

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Palácio Maria Barbosa Lemos

Avenida Lazarino Ricci, 25. Centro

Tel. (28) 3569-1378 – CEP. 29540-000 – Ibitirama – ES.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017 /2015

**PROIBE O PLANTIO DE
ÁRVORES, NAS MARGENS DE
ESTRADAS NO MUNICÍPIO DE
IBITIRAMA-ES.**

O Prefeito Municipal de Ibitirama-ES, FAZ saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica proibido o plantio de árvores, nativas ou exóticas, na faixa de 30 (trinta) metros das margens das estradas do município de Ibitirama-ES, excetuando-se desta proibição o plantio nas margens dos carreadores.

§1º- Para os fins desta Lei, entende-se por estradas, qualquer trecho de trânsito de veículos, pavimentado ou não e que não se enquadre na definição de carreador.

§2º- Para os fins desta Lei, entende-se por carreador, qualquer estrada sem trânsito intenso de veículos e que comece e termine necessariamente dentro da mesma propriedade.

Art.2º - Fica estabelecido o valor de 50 (cinquenta) VRTE's por árvore, a ser arbitrado, a título de multa por eventual descumprimento do preceituado no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único – No caso de reincidência a multa será arbitrada no dobro do valor estabelecido pelo *caput* deste artigo.

Art.3º - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, todos os proprietários que possuem árvores plantadas nos locais proibidos pelo art. 1º, deverão providenciar a sua remoção, prazo dentro do qual, não serão penalizados pela multa estabelecida pelo art. 2º.

§1º– Após o esgotamento do prazo contido no *caput* deste artigo, os proprietários que ainda não tiverem providenciado a remoção das árvores,



serão notificados pelos fiscais municipais, para em um prazo de 30 (trinta) dias assim fazerem.

§2º- Caso o proprietário, não atenda a notificação expedida dentro do prazo estabelecido, os fiscais municipais arbitrarão a multa prevista do art. 2º.

Art. 4º- A Secretaria Municipal de Agricultura deverá iniciar imediatamente após a publicação desta Lei, campanha de conscientização juntos aos produtores rurais do município, com o intuito de informar sobre a proibição contida no art. 1º.

Art. 5º- Nos locais, em que a legislação estadual e/ou federal, proíba a remoções de árvores nativas, ainda que se enquadre nos locais estabelecidos pelo art. 1º, a Prefeitura Municipal, providenciará dentro do prazo do art. 3º, a completa sinalização do trecho, advertindo aos condutores para o risco de colisão e determinando a redução da velocidade.

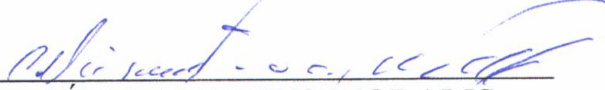
Art. 6º- Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Plenário “Antonio de Almeida Costa”,

Ibitirama-ES, 21 de maio de 2015.



RENAN LEAL DE OLIVEIRA
(SDD)



CÉLIO MARTINS MORALIS
(SDD)



DIOGO ALVES GRISMOND
(SDD)